



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 473-A, DE 2026

(Do Sr. Diego Garcia)

Institui o Regime Especial de Depreciação Acelerada (REDA) para aquisição de máquinas e equipamentos novos; tendo parecer da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. BETO RICHÁ).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026

(Do Deputado Federal Diego Garcia)

Institui o Regime Especial de Depreciação Acelerada (REDA) para aquisição de máquinas e equipamentos novos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Regime Especial de Depreciação Acelerada (REDA), aplicável às pessoas jurídicas tributadas com base no Lucro Real, que adquirirem máquinas e equipamentos novos, a partir de 01 de Janeiro de 2026.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - Máquinas e equipamentos novos: Bens de capital corpóreos, adquiridos de fabricante ou revendedor autorizado, que não tenham sido objeto de utilização anterior e que sejam destinados à integração no ativo imobilizado do adquirente.

II - Atividade Industrial ou Agroindustrial Elegível: O processo que resulta na produção de um bem novo ou que modifica a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade de um bem pré-existente.

§ 1º Para os fins exclusivos desta Lei, a atividade descrita no inciso IV abrange, de forma não exaustiva:

a) A transformação de matérias-primas ou insumos em produtos acabados ou semiacabados (fabricação);

b) A montagem de produtos;





c) O beneficiamento, acondicionamento ou reacondicionamento que agregue valor ao produto para fins produtivos, excluindo-se a mera embalagem para transporte ou exposição comercial;

d) A produção agrícola que envolva processos de transformação do produto primário, tais como secagem, torrefação, moagem, pasteurização, refrigeração industrial e empacotamento em atmosfera modificada.

§ 2º O benefício desta Lei aplica-se exclusivamente aos bens de capital empregados diretamente na linha de produção da Atividade Industrial ou Agroindustrial Elegível, ainda que esta não constitua a atividade principal da pessoa jurídica.

Art. 3º As pessoas jurídicas que aderirem ao REDA poderão, para fins de apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), optar pela depreciação dos bens de que trata o art. 1º no seguinte termo:

I - Depreciação Super Acelerada : fica permitida a depreciação integral do custo de aquisição no prazo de 2 (dois) anos, à taxa de 50% (cinquenta por cento) no ano de aquisição ou instalação da máquina ou equipamento e 50% (cinquenta por cento) no ano seguinte, independentemente da vida útil do bem, quando da compra de máquinas e equipamentos novos.

Parágrafo Único: Caso esta Lei venha a ser promulgada em anos posteriores a 2026, as empresas que aderirem ao REDA ficam autorizadas a realizar a depreciação dos bens, nos termos desta Lei, mesmo que já instalados e adquiridos a partir de 01 de janeiro de 2026.

Art. 4º A quota de depreciação acelerada calculada nos termos do art. 3º desta Lei será considerada encargo dedutível para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

§ 1º Para a fruição do benefício de que trata o caput, a pessoa jurídica deverá:

I - excluir, na Parte A do Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR) e do Livro de Apuração da Base de Cálculo da CSLL (LACS), o valor da quota de depreciação acelerada; e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **DIEGO GARCIA**

II - adicionar, na Parte A do LALUR e do LACS, a quota de depreciação registrada na escrituração contábil do mesmo bem, cujo valor já tenha sido computado como custo ou despesa.

§ 2º O valor total da depreciação acumulada do bem, para fins fiscais, não poderá ultrapassar seu custo total de aquisição.

§ 3º A diferença temporária entre o saldo contábil e o saldo fiscal do bem depreciado deverá ser controlada na Parte B do LALUR e do LACS, para ser adicionada à base de cálculo dos tributos nos períodos em que a depreciação contábil for superior à depreciação fiscal ou por ocasião da alienação ou baixa do bem.

Art. 5º O regime de depreciação estabelecido nesta Lei é de caráter geral e automático, não dependendo de requerimento, autorização prévia ou adesão a programas específicos, bastando para sua fruição o registro contábil e fiscal em conformidade com o disposto nesta Lei.

Art. 6º A alienação do bem antes de decorrido o prazo de depreciação acelerada implicará na recomposição do saldo não depreciado, que deverá ser adicionado ao lucro líquido para fins de apuração do IRPJ e da CSLL no período de apuração da venda.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará os procedimentos para a fiscalização e a comprovação dos critérios estabelecidos no inciso II do art. 2º, bem como outras disposições operacionais necessárias à fiel execução desta Lei.

Art. 8 A alienação ou a baixa do bem antes de decorridos 2 (dois) anos de sua aquisição implicará na perda do direito e na obrigação de restituir ao Tesouro Nacional os valores já utilizados, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC).

Art. 9 Esta Lei entra em vigor e produzirá efeitos na data de sua publicação.





JUSTIFICATIVA

A indústria brasileira enfrenta um grave desafio de competitividade, em grande parte devido à obsolescência de seu parque fabril. As regras fiscais vigentes, que preveem longos prazos para a depreciação de novos investimentos, representam um obstáculo significativo à modernização, pois penalizam o fluxo de caixa das empresas que ousam investir. O empresário paga hoje por uma máquina nova, mas a sua dedução do IRPJ e CSLL é diluído ao longo de uma década, desestimulando a inovação e a produtividade.

Segundo estudo da Confederação Nacional da Indústria - CNI, as máquinas e equipamentos industriais brasileiros possuem, em média, 14 anos, sendo que grande parte destes atualmente instalados estão próximos ou já ultrapassaram a idade sinalizada pelo fabricante como ciclo de vida ideal. A idade média do parque industrial é um dos determinantes da competitividade da indústria, pois sinaliza a capacidade de absorver inovações tecnológicas, a eficiência energética e a intensidade de emissões. Além disso, aponta para maiores custos de manutenção e gerenciamento de obsolescência.

Ainda, apenas 22% das máquinas e equipamentos brasileiros foram produzidos após 2016, quando os conceitos de indústria 4.0 começaram a se difundir com mais força ao redor do globo. Dessa forma, mesmo equipamentos dentro da vida útil indicada pelo fabricante já podem se encontrar defasados tecnologicamente devido à velocidade das inovações.

É ainda mais relevante o incentivo a medidas que visem aumentar a produtividade do setor industrial, em um cenário onde se discute o fim da jornada 6x1 e com a consequente redução da jornada de trabalho. Caso a redução de jornada de trabalho venha desacompanhada de aumento de produtividade, teremos um cenário catastrófico para o setor produtivo nacional, com milhões de desempregos e queda brutal no Produto Interno Bruto - PIB do País.

O presente Projeto de Lei visa corrigir essa distorção e criar um poderoso incentivo para a renovação da indústria nacional. Ao instituir o Regime Especial de Depreciação Acelerada





(REDA), permitimos que as empresas abatam o custo de aquisição de novas máquinas de seus impostos de forma muito mais rápida, liberando capital para ser reinvestido em mais tecnologia, na expansão da produção e, fundamentalmente, na geração de empregos de maior qualidade.

A proposta é duplamente estratégica. Primeiramente, ao fomentar a aquisição de máquinas e equipamentos criamos um círculo virtuoso, fortalecendo a indústria de bens de capital brasileira, que é intensiva em tecnologia e mão de obra qualificada. A depreciação em apenas dois anos para este segmento é uma medida de justiça competitiva e um catalisador para o crescimento.

É imperativo reconhecer os avanços representados pela Lei nº 14.871, de 2024, que autorizou a concessão de depreciação acelerada para setores específicos da economia. Tal legislação demonstrou que o diagnóstico sobre a necessidade de modernização do parque fabril é compartilhado por este Parlamento e pelo Poder Executivo. Contudo, o modelo adotado, embora meritório, revela-se um primeiro passo, ainda tímido e insuficiente para o desafio estrutural que o Brasil enfrenta.

A Lei em vigor optou por um caminho de incentivo setorial, discricionário e de alta dependência do poder regulatório. Ao delegar ao Executivo a escolha das "determinadas atividades econômicas" a serem beneficiadas e ao exigir habilitação prévia das empresas, o mecanismo cria um ambiente de incerteza jurídica e morosidade burocrática, que inibe o planejamento de investimentos de longo prazo. A indústria brasileira como um todo, não apenas setores pontualmente selecionados, clama por um ambiente de negócios estável e previsível.

O presente Projeto de Lei, portanto, representa a evolução necessária desse conceito. Saímos de uma lógica de incentivo dirigido para uma verdadeira política de Estado, de caráter horizontal, isonômico e automático. Ao estabelecer regras claras e universais, o REDA oferece a segurança jurídica e a previsibilidade que o investidor precisa, eliminando a necessidade de aguardar por decretos ou de se submeter a processos de habilitação. Não se trata de invalidar





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **DIEGO GARCIA**

os esforços anteriores, mas sim de dar o passo definitivo e corajoso rumo a um mecanismo de estímulo que seja, de fato, compatível com a urgência da reindustrialização nacional.

Importante ressaltar que esta não é uma proposta de isenção fiscal, mas sim de antecipação do benefício fiscal. O impacto na arrecadação a curto prazo é compensado, a médio e longo prazo, pelo aumento da produtividade, da competitividade e do crescimento econômico, que naturalmente expandem a base de arrecadação.

Trata-se de uma medida liberal, pró-mercado e com profundo impacto social, que substitui a burocracia por um incentivo automático e inteligente. É um voto de confiança no produtor brasileiro e um passo decisivo para reindustrializar o Brasil sobre bases modernas e competitivas

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta importante matéria.

Sala das Sessões, em ____ de _____ de 2026.

Deputado Federal Diego Garcia

Republicanos / PR



COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 473, DE 2026

Institui o Regime Especial de Depreciação Acelerada (REDA) para aquisição de máquinas e equipamentos novos.

Autor: Deputado DIEGO GARCIA

Relator: Deputado BETO RICHA

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 473, de 2026, de autoria do Deputado Diego Garcia, que institui o Regime Especial de Depreciação Acelerada (REDA) aplicável à aquisição de máquinas e equipamentos novos por pessoas jurídicas tributadas com base no regime do Lucro Real.

A proposição autoriza a depreciação integral dos bens em até dois anos, à razão de 50% no ano de aquisição ou instalação e 50% no ano subsequente, independentemente da vida útil do ativo, para fins de apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

O benefício será aplicável exclusivamente a máquinas e equipamentos novos empregados diretamente em atividades industriais e agroindustriais elegíveis, abrangendo processos de fabricação, montagem, beneficiamento e determinadas etapas de transformação agroindustrial, tais como secagem, moagem, pasteurização e refrigeração industrial.



A proposta estabelece, ainda, que o regime possuirá caráter automático, condicionado ao adequado registro contábil e fiscal dos bens, bem como prevê hipóteses de perda do benefício em caso de alienação, baixa ou destinação diversa dos ativos antes do prazo legalmente estabelecido.

Segundo a justificativa apresentada pelo autor, a iniciativa busca incentivar a modernização do parque produtivo nacional por meio da antecipação dos efeitos tributários decorrentes da aquisição de bens de capital, com foco na ampliação da competitividade industrial, no estímulo ao investimento produtivo, na renovação tecnológica de máquinas e equipamentos e no fortalecimento da indústria nacional de bens de capital.

A matéria foi distribuída às Comissões de Indústria, Comércio e Serviços; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos regimentais, tramitando sob o regime ordinário. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 473, de 2026, apresenta medida de relevante interesse para o fortalecimento da atividade produtiva nacional, ao instituir mecanismo de depreciação acelerada voltado à modernização do parque industrial e agroindustrial brasileiro.

É notório que parcela significativa das indústrias brasileiras ainda opera com máquinas e equipamentos defasados, circunstância que compromete a produtividade, reduz a competitividade e limita a capacidade de inovação das empresas nacionais. Em um cenário marcado pela elevada concorrência internacional, pelo aumento dos custos operacionais e pela crescente demanda por eficiência produtiva, revela-se indispensável a adoção de instrumentos que estimulem o investimento privado e a renovação tecnológica.

Nesse contexto, a proposição mostra-se meritória ao permitir que empresas tributadas com base no Lucro Real realizem a depreciação acelerada de máquinas e equipamentos novos, favorecendo o fluxo de caixa empresarial e criando ambiente mais propício à ampliação da capacidade produtiva, à modernização industrial e à geração de empregos.

Cumprе destacar, ainda, que a medida possui potencial para estimular não apenas os setores diretamente beneficiados pela aquisição dos bens de capital, mas também toda a cadeia econômica vinculada à indústria de máquinas e equipamentos, produzindo efeitos positivos sobre a produtividade, a competitividade e o desenvolvimento econômico nacional.

No âmbito desta Comissão, buscamos preservar a essência da proposta originalmente apresentada, promovendo ajustes pontuais destinados ao aprimoramento técnico, à segurança jurídica e à adequada operacionalização do regime instituído.



Assim, foram realizados aperfeiçoamentos formais no art. 2º, ajustes redacionais no art. 3º e adequações no art. 4º, especialmente com o objetivo de assegurar que a depreciação acumulada não ultrapasse o custo de aquisição do bem.

Além disso, foi incluído dispositivo destinado ao acompanhamento e à avaliação periódica do benefício fiscal, em consonância com os princípios da responsabilidade, da transparência e da eficiência na gestão pública.

Diante do exposto, voto pela **aprovação do Projeto de Lei nº 473, de 2026, na forma do Substitutivo apresentado em anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado BETO RICHA
Relator



COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 473, DE 2026

Institui o Regime Especial de Depreciação Acelerada (REDA) para aquisição de máquinas e equipamentos novos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Regime Especial de Depreciação Acelerada (REDA), aplicável às pessoas jurídicas tributadas com base no Lucro Real, que adquirirem máquinas e equipamentos novos, a partir de 01 de janeiro de 2026.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - Máquinas e equipamentos novos: Bens de capital corpóreos, adquiridos de fabricante ou revendedor autorizado, que não tenham sido objeto de utilização anterior e que sejam destinados à integração no ativo imobilizado do adquirente.

II - Atividade Industrial ou Agroindustrial Elegível: O processo que resulta na produção de um bem novo ou que modifica a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade de um bem pré-existente.

§ 1º Para os fins exclusivos desta Lei, a atividade descrita no inciso II abrange, de forma não exaustiva:

a) A transformação de matérias-primas ou insumos em



produtos acabados ou semiacabados (fabricação);

b) A montagem de produtos;

c) O beneficiamento, acondicionamento ou reacondicionamento que agregue valor ao produto para fins produtivos, excluindo-se a mera embalagem para transporte ou exposição comercial;

d) A produção agrícola que envolva processos de transformação do produto primário, tais como secagem, torrefação, moagem, pasteurização, refrigeração industrial e empacotamento em atmosfera modificada.

§ 2º O benefício desta Lei aplica-se exclusivamente aos bens de capital empregados diretamente na linha de produção da Atividade Industrial ou Agroindustrial Elegível, ainda que esta não constitua a atividade principal da pessoa jurídica.

Art. 3º As pessoas jurídicas que optarem pelo REDA poderão, para fins de apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), utilizar regime de depreciação acelerada dos bens de que trata o art. 1º desta Lei, observado o seguinte:

I – fica permitida a depreciação integral do custo de aquisição no prazo de 2 (dois) anos, à razão de 50% (cinquenta por cento) no ano de aquisição ou instalação da máquina ou equipamento e 50% (cinquenta por cento) no ano subsequente, independentemente da vida útil do bem.

Parágrafo único. Caso esta Lei venha a ser promulgada após o exercício de 2026, as pessoas jurídicas poderão usufruir do regime de que trata esta Lei relativamente aos bens adquiridos e instalados a partir de 1º de janeiro de 2026.



Art. 4º A quota de depreciação acelerada calculada nos termos do art. 3º desta Lei será considerada encargo dedutível para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

§ 1º Para a fruição do benefício de que trata o caput, a pessoa jurídica deverá:

I - excluir, na Parte A do Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR) e do Livro de Apuração da Base de Cálculo da CSLL (LACS), o valor da quota de depreciação acelerada; e

II - adicionar, na Parte A do LALUR e do LACS, a quota de depreciação registrada na escrituração contábil do mesmo bem, cujo valor já tenha sido computado como custo ou despesa.

§ 2º O valor total da depreciação acumulada do bem, para fins fiscais, não poderá, em qualquer hipótese, ultrapassar o custo total de aquisição do bem.

§ 3º A diferença temporária entre o saldo contábil e o saldo fiscal do bem depreciado deverá ser controlada na Parte B do LALUR e do LACS, para ser adicionada à base de cálculo dos tributos nos períodos em que a depreciação contábil for superior à depreciação fiscal ou por ocasião da alienação ou baixa do bem.

Art. 5º O regime de depreciação estabelecido nesta Lei é de caráter geral e automático, não dependendo de requerimento, autorização prévia ou adesão a programas específicos, bastando para sua fruição o registro contábil e fiscal em conformidade com o disposto nesta Lei.



Art. 6º A alienação, baixa ou destinação diversa do bem antes de decorridos 2 (dois) anos de sua aquisição implicará:

I – na recomposição proporcional do saldo do benefício fiscal ainda não consolidado; e

II – na adição dos valores correspondentes à base de cálculo do IRPJ e da CSLL no período de apuração em que ocorrer o evento.

Parágrafo único. Os valores objeto de recomposição serão acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC).

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará os procedimentos para a fiscalização e a comprovação dos critérios estabelecidos no inciso II do art. 2º, bem como outras disposições operacionais necessárias à fiel execução desta Lei.

Art. 8º Fica designado o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços como órgão responsável pelo monitoramento e pela avaliação periódica do benefício fiscal concedido por esta Lei, em atendimento ao disposto no inciso III do caput do art. 149 da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado BETO RICHA
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 473, DE 2026

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 473/2026, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Beto Richa.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Marcelo Queiroz - Presidente, Beto Richa, Eduardo Bismarck e Josenildo - Vice-Presidentes, Any Ortiz, Augusto Coutinho, Castro Neto, Jorge Goetten, Lucas Ramos, Rodrigo Gambale, Adriana Ventura, Alexandre Lindenmeyer, Cabo Gilberto Silva, Daniel Agrobom, Heitor Schuch, Jack Rocha, Julio Lopes e Sérgio Turra.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2026.

Deputado MARCELO QUEIROZ
Presidente



COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 473, DE 2026

Institui o Regime Especial de Depreciação Acelerada (REDA) para aquisição de máquinas e equipamentos novos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Regime Especial de Depreciação Acelerada (REDA), aplicável às pessoas jurídicas tributadas com base no Lucro Real, que adquirirem máquinas e equipamentos novos, a partir de 01 de janeiro de 2026.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - Máquinas e equipamentos novos: Bens de capital corpóreos, adquiridos de fabricante ou revendedor autorizado, que não tenham sido objeto de utilização anterior e que sejam destinados à integração no ativo imobilizado do adquirente.

II - Atividade Industrial ou Agroindustrial Elegível: O processo que resulta na produção de um bem novo ou que modifica a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade de um bem pré-existente.

§ 1º Para os fins exclusivos desta Lei, a atividade descrita no inciso II abrange, de forma não exaustiva:

a) A transformação de matérias-primas ou insumos em



produtos acabados ou semiacabados (fabricação);

b) A montagem de produtos;

c) O beneficiamento, acondicionamento ou reacondicionamento que agregue valor ao produto para fins produtivos, excluindo-se a mera embalagem para transporte ou exposição comercial;

d) A produção agrícola que envolva processos de transformação do produto primário, tais como secagem, torrefação, moagem, pasteurização, refrigeração industrial e empacotamento em atmosfera modificada.

§ 2º O benefício desta Lei aplica-se exclusivamente aos bens de capital empregados diretamente na linha de produção da Atividade Industrial ou Agroindustrial Elegível, ainda que esta não constitua a atividade principal da pessoa jurídica.

Art. 3º As pessoas jurídicas que optarem pelo REDA poderão, para fins de apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), utilizar regime de depreciação acelerada dos bens de que trata o art. 1º desta Lei, observado o seguinte:

I – fica permitida a depreciação integral do custo de aquisição no prazo de 2 (dois) anos, à razão de 50% (cinquenta por cento) no ano de aquisição ou instalação da máquina ou equipamento e 50% (cinquenta por cento) no ano subsequente, independentemente da vida útil do bem.

Parágrafo único. Caso esta Lei venha a ser promulgada após o exercício de 2026, as pessoas jurídicas poderão usufruir do regime de que trata esta Lei relativamente aos bens adquiridos e instalados a partir de 1º de janeiro de 2026.



Art. 4º A quota de depreciação acelerada calculada nos termos do art. 3º desta Lei será considerada encargo dedutível para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

§ 1º Para a fruição do benefício de que trata o caput, a pessoa jurídica deverá:

I - excluir, na Parte A do Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR) e do Livro de Apuração da Base de Cálculo da CSLL (LACS), o valor da quota de depreciação acelerada; e

II - adicionar, na Parte A do LALUR e do LACS, a quota de depreciação registrada na escrituração contábil do mesmo bem, cujo valor já tenha sido computado como custo ou despesa.

§ 2º O valor total da depreciação acumulada do bem, para fins fiscais, não poderá, em qualquer hipótese, ultrapassar o custo total de aquisição do bem.

§ 3º A diferença temporária entre o saldo contábil e o saldo fiscal do bem depreciado deverá ser controlada na Parte B do LALUR e do LACS, para ser adicionada à base de cálculo dos tributos nos períodos em que a depreciação contábil for superior à depreciação fiscal ou por ocasião da alienação ou baixa do bem.

Art. 5º O regime de depreciação estabelecido nesta Lei é de caráter geral e automático, não dependendo de requerimento, autorização prévia ou adesão a programas específicos, bastando para sua fruição o registro contábil e fiscal em conformidade com o disposto nesta Lei.



Art. 6º A alienação, baixa ou destinação diversa do bem antes de decorridos 2 (dois) anos de sua aquisição implicará:

I – na recomposição proporcional do saldo do benefício fiscal ainda não consolidado; e

II – na adição dos valores correspondentes à base de cálculo do IRPJ e da CSLL no período de apuração em que ocorrer o evento.

Parágrafo único. Os valores objeto de recomposição serão acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC).

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará os procedimentos para a fiscalização e a comprovação dos critérios estabelecidos no inciso II do art. 2º, bem como outras disposições operacionais necessárias à fiel execução desta Lei.

Art. 8º Fica designado o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços como órgão responsável pelo monitoramento e pela avaliação periódica do benefício fiscal concedido por esta Lei, em atendimento ao disposto no inciso III do caput do art. 149 da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado BETO RICHA
Relator



Deputado MARCELO QUEIROZ
Presidente

Apresentação: 01/07/2026 09:33:54.310 - CICS
SBT-A 1 CICS => PL 473/2026

SBT-A 1



FIM DO DOCUMENTO